

11.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.— A vossa comissão de administração pública, tendo examinado as propostas de emenda, aditamento e eliminação apresentadas durante a discussão dos artigos 174.º a 193.º, do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

a) Que, por maioria, não aceita a proposta do Sr. Deputado Dias da Silva, quanto à faculdade de em certas paróquias se estabelecer o regime comunal.

Além desta proposta poder considerar-se como representando um novo organismo administrativo — o que contrariaria absolutamente o disposto no artigo 1.º, do projecto, artigo que a Câmara já aprovou —, poderia dar se, quanto às receitas dos municípios, uma dispersão de receita que muito prejudicial se poderia tornar.

Em harmonia com estas considerações também a maioria da comissão não aprovou a proposta de aditamento apresentada pelo mesmo Sr. Deputado Dias da Silva e respeitante às atribuições a conceder às juntas de paróquia em regime comunal.

b) Que das propostas apresentadas pelo Sr. Deputado Fernando de Macedo a comissão aceita, para ser aditada ao artigo 177.º, do projecto, as palavras «sempre que a maioria dos membros da junta os reclame».

c) Que quanto à matéria do artigo 179.º, não pode aceitar as propostas dos Srs. Deputados Fernando de Macedo, sobre assistência escolar, pois este importante serviço deve estar a cargo das comissões de beneficência escolar; e a do Sr. Deputado Dias da Silva, quanto à eliminação das palavras «das ruas e praças das povoações», e a do Sr. Deputado Afonso Pereira, sobre «iluminação pública da povoação ou povoações da paróquia».

d) Que a doutrina da proposta apresentada pelo Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos, e que diz respeito ao modo de fruição dos logradouros comuns, deverá ficar para ser apreciada quando se remodelar a matéria do projecto sobre *balaios*, em harmonia com a proposta que sobre este assunto apresentou este Sr. Deputado e o Sr. Deputado Ezequiel de Campos.

e) Que as disposições da proposta do Sr. Deputado João Brandão e respeitante às atribuições a conceder às juntas de paróquia como comissões de beneficência não devem ser incluídas num Código Administrativo. Nas leis de assistência pública terão as disposições desta proposta o seu natural cabimento.

f) Que não pode aceitar a proposta do Sr. Deputado Alexandre de Barros, que tornava dependentes de aprovação das câmaras municipais as deliberações das juntas de paróquia sobre contribuições novas ou novos empréstimos, orçamentos e aprovação de contas e sobre posturas. Era o estabelecimento duma *tutela*, que em face dos princípios fundamentais do Código não admite.

g) Que a eliminação do artigo 181.º, proposta do Sr. Deputado Alexandre de Barros, já a comissão a aprovou, como se vê do respectivo parecer, datado de 6 de Fevereiro do corrente ano e já apresentado à Câmara; quanto à eliminação do artigo 182.º, eliminação também proposta pelo mesmo Sr. Deputado Alexandre de Barros, a comissão não a pode aceitar: representaria a aprovação dessa proposta a eliminação do recurso, o que seria inadmissível, tratando-se de deliberações dos corpos administrativos.

h) Que concorda com a eliminação do n.º 5.º do artigo 184.º proposta por o Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos: a nomear entidades que não aos presidentes das juntas de paróquia deve ficar a obrigação de abrir os testamentos das pessoas que falecerem nas paróquias rurais. Não aceita, porém, a eliminação, também proposta pelo mesmo Sr. Deputado e referente às últimas palavras do n.º 6.º do mesmo artigo 184.º: ... «e as providências sanitárias». Nenhum inconveniente haverá em dar aos presidentes das juntas de paróquia o direito de fazer cumprir as disposições sobre assuntos de saúde pública de que as leis encarreguem as juntas.

i) Que concorda com a proposta de eliminação dos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º do artigo 184.º: proposta do Sr. Deputado Dias da Silva. Tratando-se de atribuições de carácter policial ou judicial desde que as suas atribuições, nos concelhos, não ficaram a cargo dos presidentes das câmaras municipais, não podiam as mesmas e nas paróquias civis ficar a cargo dos presidentes das juntas de paróquia.

j) Que em vista das considerações feitas por o Sr. Deputado Pestana Júnior, deve ser aprovada a proposta apresentada por este Sr. Deputado e respeitante ao não estabelecimento das juntas de paróquia no distrito do Funchal.

Ao capítulo II do título X, devem acrescentar-se estes dois artigos:

Artigo 185.º-A. No distrito administrativo do Funchal ficam a cargo das respectivas câmaras municipais as atribuições que por este título competem às juntas de paróquia.

Artigo 185.º-B. Fica o Governo autorizado a decretar a época em que devem ser eleitas as juntas a que se refere o artigo antecedente, após consulta favorável da maioria das câmaras municipais daquele distrito.

l) A comissão não aceita as propostas apresentadas pelo Sr. Deputado Joaquim Brandão: uma que visa a restringir a 10 por cento a percentagem a que se refere o artigo 188.º; outra tendente à eliminação do artigo 189.º. A diminuição das receitas da junta não se pode admitir em vista das atribuições que o projecto lhes confere.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 25 de Julho de 1912.

Jacinto Nunes.

Francisco José Pereira.

Pires de Campos.

Barbosa de Magalhães.

José do Vale Matos Cid, relator.

Propostas que a comissão aceitou

Proponho a eliminação do n.º 5.º e última parte — e as providências sanitárias — do n.º 6.º do artigo 184.º do projecto do Código Administrativo. = O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a eliminação dos n.ºs 5.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 184.º = O Deputado, *Dias da Silva*.

Proponho que ao capítulo II do título X se adicione o seguinte:

Artigo 185.º-A. No distrito administrativo do Funchal ficam a cargo das respectivas câmaras municipais as atribuições que por este título competem às juntas de paróquia.

Artigo 185.º-B. Fica o Governo autorizado a decretar a época em que devem ser eleitas as juntas a que se refere o artigo antecedente, após consulta favorável da maioria das câmaras municipais daquele distrito. = O Deputado, *Manuel Pestana Júnior*.

Propostas que a comissão não aceitou

Proponho que a discussão do capítulo VII se faça quando termine a discussão do título XIX. = O Deputado, *Alexandre de Barros*.

Artigo 179.º-A. Às Juntas de Paróquia, em regime comum, compete mais deliberar:

- 1.º Sobre calcetamento e reparação de ruas;
- 2.º Sobre construção, reparação e conservação de fontes e captação de águas;
- 3.º Sobre organização de serviços para extinção de incêndios;
- 4.º Sobre denominação de ruas e numeração de prédios;
- 5.º Sobre a iluminação pública da paróquia;
- 6.º Sobre a limpeza e higiene das povoações, incluindo a canalização de despejos;
- 7.º Sobre subsídios a crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de 10 anos e aos inválidos do trabalho, conforme for estabelecido em regulamento especial. = O Deputado, *Dias da Silva*.

Proponho que o artigo 180.º-A passe a 192.º-A. = O Deputado, *Dias da Silva*.

Art. 174.º-A Nas paróquias de mais de mil habitantes que não sejam da sede do concelho e que tenham vinte cidadãos, pelo menos, elegíveis para os cargos administrativos, poderá estabelecer-se o regime comunal.

Art. 174.º-B. A declaração do regime comunal nas paróquias pertence ao Congresso da República, sobre petição dum terço, pelo menos, dos eleitores da paróquia, sancionar pelo *referendum* de dois terços ou mais.

§ único. A petição será formulada em requerimento dirigido ao Ministro do Interior, que no prazo máximo de dois meses a submeterá ao *referendum*. = O Deputado, *Dias da Silva*.

Proponho a seguinte substituição ao artigo 176.º:

Art. 176.º As juntas de paróquia tem uma sessão ordinária de quinze em quinze dias e as extraordinárias que forem julgadas indispensáveis para bem do serviço público.

§ 1.º Na primeira sessão do triénio que terá lugar em 2 de Janeiro as juntas elegem o presidente e secretário e designam o dia e horas em que devem realizar-se as sessões ordinárias.

§ 2.º Qualquer alteração que façam posteriormente, quer de dias, quer da hora das sessões... etc. (como o restante § único do artigo 176.º).

§ 3.º As sessões extraordinárias terão lugar sempre que a maioria dos membros da junta as reclamem. = O Deputado, *Fernando Macedo*.

Proponho a eliminação do artigo 177.º = O Deputado, *Fernando Macedo*.

N.º 22-A. Sobre iluminação. = O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho o seguinte aditamento ao artigo 179.º:

22.º-A. Sobre assistência escolar. = O Deputado, *Fernando Macedo*.

Proponho a eliminação, no artigo 179.º, n.º 17.º, das seguintes palavras «das ruas e praças das povoações». = O Deputado, *Dias da Silva*.

Proponho a eliminação do n.º 18.º do mesmo artigo. = O Deputado, *Dias da Silva*.

N.º... Sobre a iluminação pública da povoação ou povoações da paróquia. = *Afonso Ferreira*.

Proponho um aditamento ao n.º 14.º do artigo 179.º:

O modo de fruição dos logradouros comuns a mais duma paróquia, quando as juntas não acordarem, pertencerá à câmara municipal se estiverem no mesmo concelho, à junta geral se estiverem em concelho diferente. = O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho a inserção no capítulo 2.º do título 10.º do projecto do código, do seguinte artigo e parágrafos:

Art. 179-A. Compete às juntas de paróquia como comissões de beneficência:

- 1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de socorros públicos;
- 2.º Promover, solicitar e distribuir êsses socorros, conforme as necessidades de cada um, especialmente por ocasião de calamidades públicas;
- 3.º Solicitar e tomar providências para a remoção de alienados e condução de enfermos, quando estes não tenham recursos para serem tratados em suas casas;
- 4.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados, entregues a amas das suas freguesias, bem como dos que recebem subsídio de lactação, participando às corporações ou autoridades competentes as faltas que notarem;
- 5.º Promover a criação de comissões que as auxiliem nos serviços de beneficência;
- 6.º Praticar os demais serviços de beneficência que lhes forem incumbidos por lei.

§ 1.º Os arrolamentos de que fala o n.º 1.º dêste artigo estarão prontos a tempo de ser inscrita nos orçamentos ordinários a importância destinada à beneficência.

§ 2.º Organizados os arrolamentos, com a designação especificada das pessoas necessitadas e dos socorros a distribuir por cada uma delas, serão postos em reclamação pelo prazo de oito dias, durante o qual os interessados, por si ou por outras pessoas, verbalmente ou por escrito, poderão reclamar para as comissões executivas municipais, que resolverão as reclamações na sessão imediata à da sua apresentação.

§ 3.º Para o alargamento dos socorros, no caso de calamidades públicas, como sejam epidemias, inundações e carestia dos géneros de primeira necessidade, as juntas de paróquia terão um fundo de reserva constituído pela percentagem de cinco a dez das suas receitas totais.

§ 4.º As juntas lançarão nos seus orçamentos ordinários uma verba destinada às despesas com a remoção de alienados e condução de enfermos aos hospitais, institutos ou postos de vacinação, no caso do n.º 3.º dêste artigo. = O Deputado, *João Brandão*.

Proponho a seguinte redacção para o artigo 180.º:
Carecem de aprovação das câmaras municipais, as deliberações sôbre:

- 1.º Contribuições novas ou novos empréstimos;
- 2.º Sôbre orçamentos e aprovação de contas;
- 3.º Sôbre posturas. = O Deputado, *Alexandre de Barros*.

Proponho que a percentagem de que trata o artigo 188.º do projecto não possa exceder a 10 por cento. = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a eliminação do artigo 189.º do projecto. = O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a eliminação dos artigos 181.º e 182.º do projecto. = O Deputado, *Alexandre de Barros*.

